

Proc. TC 019.363/2019-2
Tomada de Contas Especial
Recurso de Reconsideração

Parecer

Cuida-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE, contra o Acórdão 5423/2020 – 2ª Câmara, que tratou de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades no Convênio 01252/2008 (Siafi 700177), firmado para a realização do evento Cajufest.

2. Em linhas gerais, a instrução da Serur avaliou as seguintes questões quanto ao mérito do recurso (peça 121, p. 3 e 4): i) chamamento tardio do recorrente ao processo, com alegado prejuízo à ampla defesa e dificuldades na obtenção de documentos; ii) suposta ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória ou, ainda, daquela prevista no art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 9.873/1999; iii) erro de julgamento quanto à fuga da modalidade licitatória legalmente exigida; e, iv) aplicação de penalidades sem que tenha restado caracterizada a ocorrência de conduta dolosa.

3. Enfrentadas as razões recursais, inclusive com a constatação de que não se teria operado a prescrição neste caso – seja com base no Código Civil, seja pela aplicação da Lei n.º 9.873/1999 –, concluiu-se que nenhuma delas era apta a reformar o julgado, motivo pelo qual a proposta do auditor foi no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

4. Já o diretor da Unidade Técnica, divergindo do encaminhamento alvitrado na instrução, considerou prudente sobrestar o julgamento do recurso até definição do Tribunal sobre o tema da prescrição, uma vez que teria havido o reconhecimento de sua ocorrência neste caso concreto a partir do entendimento adotado pelo Acórdão n.º 1.441/2016 – Plenário.

5. Por sua vez, o titular da Serur afasta a possibilidade de sobrestamento dos autos, por caracterizá-la como medida desnecessária neste momento. Isso porque estudo realizado pela própria secretaria sobre os recentes julgados do STF acerca do tema da prescrição reafirma, “no geral, os entendimentos contidos nas manifestações anteriores desta unidade, muito embora evidenciem a necessidade de modificações pontuais nas propostas, no que se refere à unificação do regime prescricional para ambas as pretensões (punitiva e de ressarcimento)” (peça 123, p. 3).

6. Outrossim, ao anuir ao exame empreendido pelo auditor – além de complementá-lo com considerações adicionais sobre atuais decisões da Suprema Corte após o RE 636.886 –, o secretário da Serur excetua sua concordância aos fundamentos usados na instrução para a prescrição intercorrente, pois entende que ela não se operou no presente caso concreto, considerando-se os próprios marcos interruptivos indicados nos apêndices do referido pronunciamento (peça 123, p. 5).

7. Sobre tal exceção contida na análise do titular da Serur, registramos que também o auditor concluiu que a prescrição intercorrente não se concretizou neste caso (peça 121, p. 13). Não obstante, efetuou esse exame apenas para responder às alegações trazidas em sede recursal, uma vez que, previamente à sua análise, ressaltou que essa especial hipótese não se aplicaria ao processo, dada a adoção do regime prescricional da Lei n.º 9.873/1999. Seguindo essa lógica, estabeleceu a seguinte diferenciação (peça 121, p. 13):

17.66. Não há que confundir, portanto, (i) o instituto da prescrição da pretensão do Estado de aplicar sanções, cuja natureza é de direito material e relativa à eventual inércia do Estado-Administração no exercício do seu direito de promover a ação cabível para lograr a respectiva satisfação da pretensão, com (ii) o da prescrição intercorrente, de jaez procedimental e relativo à inércia do Estado-Juiz no seu dever impulsionar o processo depois iniciado.

8. Ao tempo em que discordarmos da alegada inaplicabilidade da prescrição intercorrente à análise dos autos, por entendermos que essa hipótese pode e deve ser examinada como parte do escopo sobre o tema nos processos de controle externo – conforme temos, inclusive, feito em alguns casos em que já nos manifestamos nesse sentido –, aquiescemos aos termos do despacho exarado pelo titular da Unidade Técnica, o qual apresenta aderência à tese que temos reiteradamente defendido em nossas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

manifestações sobre o instituto desde a mudança jurisprudencial desencadeada pela decisão do STF no julgamento do RE 636.886.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público se manifesta de acordo com o pronunciamento do titular da Serur à peça 123 dos autos, e propõe conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Adelmo Queiroz de Aquino contra o Acórdão n.º 5423/2020 – 2.ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ministério Público de Contas, 2 de agosto de 2021.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral